

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2007

Inclui o art. 40-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

Autora: Deputada RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado BILAC PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2007, de autoria da Deputada Raquel Teixeira pretende alterar a legislação que institui normas para licitações no âmbito da Administração Pública – Lei nº 8.666, de 1993, de forma a proibir a aquisição vinculada de equipamentos de informática com os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

Alega a ilustre autora que a desvinculação por ela proposta permitirá que empresas que desenvolvem software aberto concorram no processo de contratação com produtos alternativos ao Microsoft Windows, que, devido à venda casada de software e hardware, hoje domina quase completamente o mercado governamental no segmento de sistemas operacionais.

A disputa do sistema dominante com outros produtos ofertados, no entendimento da Deputada Raquel Teixeira, resultará na

diminuição dos custos de aquisição de bens e serviços pelo governo federal, um dos objetivos buscados pela Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a autora do projeto de lei ressalta a importância de se assegurar ao governo, como usuário desse tipo de sistema, acesso ao código fonte, o que somente é possível quando se adquire um programa aberto.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre a o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O uso de sistemas operacionais abertos pelo governo federal é matéria que vem sendo discutida há algum tempo.

Os defensores da idéia alegavam que a adoção desses produtos pela administração pública apresentava grandes vantagens. Em primeiro lugar, permitiria a redução dos custos de aquisição de bens de informática, na medida em que aumentaria o número de concorrentes nos processos licitatórios. Em segundo lugar, aumentaria a segurança dos sistemas governamentais, pois viabilizaria o acesso aos códigos fontes. A terceira vantagem seria o estímulo ao desenvolvimento e ao aprimoramento de software aberto em nosso País.

No sentido contrário, argumentavam os defensores de soluções integradas baseadas no sistema operacional Microsoft Windows, pois entendiam que os outros sistemas operacionais não eram suficientemente confiáveis para serem utilizados pelos órgãos governamentais. Outra razão apresentada para o governo não adotar sistemas abertos era a sua incompatibilidade com os sistemas operacionais já implantados.

Nos últimos anos, houve uma grande evolução nos sistemas operacionais abertos que passaram a ser competitivos em qualidade e compatibilidade. Contudo, as empresas que fornecem esses produtos continuam a ser alijadas das contratações governamentais, na medida em que não conseguem participar dos processos licitatórios. Isso porque, na prática, os editais privilegiam a compra dos equipamentos vinculada à aquisição dos respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

Assim, consideramos da maior relevância a proposta que ora analisamos de obrigar a desvinculação da compra do hardware da aquisição do software.

Concordamos, também, que a melhor forma de introduzir essa obrigação é promover uma alteração na Lei de Licitações. Contudo, optamos pela apresentação de duas emendas ao projeto de lei, com o intuito de aprimorar a sua redação.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 167, de 2007, com a modificação proposta pelas duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2007

Inclui art. 40-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 167, de 2007, a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a aquisição em separado de equipamentos de informática e dos respectivos sistemas operacionais e aplicativos."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2007

Inclui art. 40-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 167, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 45.....

§ 4º-A Na contratação dos bens e serviços a que se refere o § 4º deste artigo, a aquisição dos equipamentos não poderá estar vinculada à dos respectivos sistemas operacionais e aplicativos, salvo em caso de impossibilidade técnica devidamente justificada e aprovada pela autoridade competente."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO